



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.681 - RJ (2014/0143135-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SALES PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVANTE : FRANCISCO EDUARDO SALES PEREIRA
AGRAVANTE : LÚCIA MADEIRA MORAES
ADVOGADO : ROBERTA DA GAMA LIMA PEREZ ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANE DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : MARIA ISABEL PACHECO HUGHES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. APTIDÃO DO TÍTULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.681 - RJ (2014/0143135-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por SALES PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, FRANCISCO EDUARDO SALES PEREIRA e LÚCIA MADEIRA MORAES contra decisão de e-STJ fls. 1219/1221, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob o óbice da Súmula 7/STJ.

Sustentam os agravantes que não foi observada a função social do contrato. Defendem que não foi formado um juízo de certeza acerca da confissão de dívida. Alegam, ainda, que o enriquecimento ilícito da agravada deve ser evitado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.681 - RJ (2014/0143135-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental, a despeito dos argumentos expendidos pelos agravantes, não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por SALES PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, FRANCISCO EDUARDO SALES PEREIRA e LÚCIA MADEIRA MORAES contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 421, 422 e 1.058 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

1) Agravo Inominado. Decisão monocrática que negou liminar seguimento ao recurso interposto pelos agravantes. Ação de execução por título judicial. Confissão de dívida. Embargos do devedor. Sentença de improcedência. - 2) Além da total ausência de prova, nada razoável a alegação de que o título foi assinado sob pressão. Devedores capazes e com instrução superior e que, logicamente, não assinariam um título representando dívida inexistente. - 3) Alegada má gestão administrativa da apelada também não comprovada, além de não ser questão a ser discutida nestes autos, mas em ação própria. - 4) Pretensão de abater da dívida o valor referente à integralização do capital, que não teria sido feito pela apelada. Alteração contratual posterior e que prova o contrário. - 5) Título executivo que contém os requisitos do art. 585, II, do CPC e, conseqüentemente, uma obrigação líquida, certa e exigível. - 6) Manutenção da decisão agravada. Recurso desprovido. (e-STJ fl. 1169).

Sustentam, os ora agravantes, que o título não é válido e que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor executado não é razoável. Alegam que a agravada não contribuiu financeiramente com a sociedade, não tendo sequer integralizado suas cotas ou prestado contas de seus atos. Defendem que assinaram o contrato de confissão de dívida sob pressão e que o valor declarado no instrumento é “fora da realidade da condição patrimonial da agravada”. Asseveram, ainda, que a lealdade, a probidade e a eticidade, deveres anexos do contrato, não foram observados.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

O agravo não prospera.

Com efeito, o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que o contrato de confissão de dívida era apto a embasar a execução e que as alegações dos agravantes não foram comprovadas, nos seguintes termos:

O recurso não merece prosperar. Como dito na decisão agravada, estamos diante de uma execução por título extrajudicial retratado em documento particular (fls. 13/14, dos autos da execução), contendo os requisitos do art. 585, II, do CPC (assinatura do devedor e de duas testemunhas) e, conseqüentemente, uma obrigação líquida, certa e exigível, apta a embasar a ação de execução, certo que os argumentos dos embargantes não restaram comprovados, como veremos.

Em primeiro lugar, nenhuma prova foi feita no sentido de que o título tenha sido assinado sob pressão. Aliás, não é razoável admitir tal situação, considerando que os segundo e terceira embargantes são pessoas capazes, instruídas (um engenheiro e uma administradora de empresas) e que, logicamente, não assinariam um título representando dívida inexistente, não só como representantes da empresa, mas também na qualidade de fiadores e principais pagadores. Como dito pelo sentenciante, *verbis*, “*inconcebível que uma pessoa no gozo de suas perfeitas faculdades mentais e disposição volitiva assine uma confissão de dívida no vultoso valor de R\$ 221.783,68, sem ter a absoluta certeza do valor devido*”.

Também não restou comprovada a alegada má gestão administrativa da apelada, apesar da imensa quantidade de documentos trazidos aos autos (desde fls. 10 até fls. 1013, totalizando seis volumes), os quais não são de molde a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovar tal fato. Aliás, a alegada má gestão deveria ser discutida em ação própria, qual seja a de prestação de contas.

Os fatos narrados na inicial e repetidos em sede recursal, após exaustiva análise da farta documentação, revelam, apenas, a movimentação de uma pequena empresa do ramo de construção, onde se verifica “altos e baixos”, comuns em qualquer sociedade, mas não suficientes para convencer que a apelada agiu irresponsavelmente na gestão da empresa.

Quanto à questão relativa à integralização do capital social, prevista para até 30/11/2005, conforme sexta alteração contratual da empresa (fls. 12/16) e que os embargantes alegam não ter sido feita pela embargada, esbarra nos termos precisos da cláusula 01, da sétima alteração contratual, de 18/07/2006 (fls. 19/20), mesma data da confissão de dívida, a qual é bastante clara no sentido de que *“o capital social foi totalmente integralizado em 31/10/2005...”* Não se há de falar, portanto, em desconto de valores não integralizados ou compensação.

Assim posta a questão, permanece hígido o título executivo, ensejando o imperioso prosseguimento da execução para que haja a satisfação integral da obrigação assumida. (e-STJ fls. 1170/1171).

Para rever as conclusões do acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Por fim, anoto que sequer houve impugnação específica à aplicação da Súmula 7/STJ pelas razões do agravo regimental, o que atrai, também, a incidência da Súmula 182 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0143135-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 532.681 / RJ**

Números Origem: 1702342720118190001 201424555430 600103784860176

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SALES PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVANTE : FRANCISCO EDUARDO SALES PEREIRA
AGRAVANTE : LÚCIA MADEIRA MORAES
ADVOGADO : ROBERTA DA GAMA LIMA PEREZ ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANE DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : MARIA ISABEL PACHECO HUGHES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Transferência de cotas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SALES PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVANTE : FRANCISCO EDUARDO SALES PEREIRA
AGRAVANTE : LÚCIA MADEIRA MORAES
ADVOGADO : ROBERTA DA GAMA LIMA PEREZ ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANE DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : MARIA ISABEL PACHECO HUGHES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.